RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56528 - DF (2018/0022140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MESSER GASES LTDA.
OUTRO NOME	:	LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002
		FELIPE ALVES PACHECO - MG108711
		FERNANDA ASSIS SOUZA - MG104873
		THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. DESPESAS RELATIVA À EXERCÍCIOS ANTERIORES. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. RUBRICA DISTINTA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Considerando que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Linde Gases Ltda. contra ato imputado ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, consubstanciado na realização de pagamentos de serviços prestados a seu favor com desrespeito à ordem cronológica prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Distrital n. 5.760/2016, 5º da Lei 8.666/93 e na própria Constituição Federal.

3. O impetrante explica que as notas fiscais cujo pagamento está sendo preterido foram emitidas e atestadas em 2014 e, com a mesma fonte de recursos, o GDF vem pagando notas emitidas e atestadas em 2017.

4. Ocorre que a Lei Distrital 5.760/16, que determinava, em seu artigo 3º, a observância de pagamento em ordem cronológica e "custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado", foi definitivamente declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT, no bojo da ADI nº 2017.00.2.004857-3, Rel. Ana Maria Amarante, julgado em 20.03.2018, DJe 04.04.2018.

5. Além disso, a exigência contida no art. 5º da Lei 8.666/93, de respeito à ordem cronológica "para cada fonte diferenciada de recursos", não pode ser interpretada isoladamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim em conjunto com a Constituição e as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis, que impõem a anualidade dos orçamentos da Administração Pública, cuja lógica estabelece que despesas de exercícios anteriores não devem prejudicar o orçamento do exercício subsequente, pois devem ser custeadas com recursos financeiros do exercício que foram realizadas.

Documento eletrônico VDA32177723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: d5c52d9f-f537-49e2-a1c4-7f5228c232e4

6. Diante disso, não há como se afastar da conclusão adotada pelo acórdão de origem, no sentido de que os pagamentos de despesas públicas devem observar a dotação orçamentária e financeira do exercício em curso, de forma que as despesas atinentes aos exercícios findos se inserem em uma rubrica distinta, cuja cronologia do pagamento a ser observada é outra, específica para os exercícios anteriores.
7. Entender de forma diversa, implicaria na desvirtuação do planejamento orçamentário e financeiro anual do Governo do Distrito Federal, com a paralisação de todas as despesas correntes do ano em curso até a quitação total das dívidas deixadas pelo exercício anterior, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público e da anualidade orçamentária.
8. Não há falar, portanto, em desrespeito ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93 e tampouco em direito líquido e certo da impetrante, eis que não demostrou a alegada preterição do seu débito em relação à ordem cronológica de pagamentos de exercícios anteriores.
9. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32177723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: d5c52d9f-f537-49e2-a1c4-7f5228c232e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56528 - DF (2018/0022140-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	MESSER GASES LTDA.
OUTRO NOME	:	LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002
		FELIPE ALVES PACHECO - MG108711
		FERNANDA ASSIS SOUZA - MG104873
		THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. DESPESAS RELATIVA À EXERCÍCIOS ANTERIORES. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. RUBRICA DISTINTA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Considerando que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Linde Gases Ltda. contra ato imputado ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, consubstanciado na realização de pagamentos de serviços prestados a seu favor com desrespeito à ordem cronológica prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Distrital n. 5.760/2016, 5º da Lei 8.666/93 e na própria Constituição Federal.

3. O impetrante explica que as notas fiscais cujo pagamento está sendo preterido foram emitidas e atestadas em 2014 e, com a mesma fonte de recursos, o GDF vem pagando notas emitidas e atestadas em 2017.

4. Ocorre que a Lei Distrital 5.760/16, que determinava, em seu artigo 3º, a observância de pagamento em ordem cronológica e "custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado", foi definitivamente declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT, no bojo da ADI nº 2017.00.2.004857-3, Rel. Ana Maria Amarante, julgado em 20.03.2018, DJe 04.04.2018.

5. Além disso, a exigência contida no art. 5º da Lei 8.666/93, de respeito à ordem cronológica "para cada fonte diferenciada de recursos", não pode ser interpretada isoladamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim em conjunto com a Constituição e as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis, que impõem a anualidade dos orçamentos da Administração Pública, cuja lógica estabelece que despesas de exercícios anteriores não devem prejudicar o orçamento do exercício subsequente, pois devem ser custeadas com recursos financeiros do exercício que foram realizadas.

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

6. Diante disso, não há como se afastar da conclusão adotada pelo acórdão de origem, no sentido de que os pagamentos de despesas públicas devem observar a dotação orçamentária e financeira do exercício em curso, de forma que as despesas atinentes aos exercícios findos se inserem em uma rubrica distinta, cuja cronologia do pagamento a ser observada é outra, específica para os exercícios anteriores.
7. Entender de forma diversa, implicaria na desvirtuação do planejamento orçamentário e financeiro anual do Governo do Distrito Federal, com a paralisação de todas as despesas correntes do ano em curso até a quitação total das dívidas deixadas pelo exercício anterior, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público e da anualidade orçamentária.
8. Não há falar, portanto, em desrespeito ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93 e tampouco em direito líquido e certo da impetrante, eis que não demostrou a alegada preterição do seu débito em relação à ordem cronológica de pagamentos de exercícios anteriores.
9. Recurso não provido.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Linde Gases Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 280):

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO POR FORNECIMENTO E SERVIÇOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL PRESTADOS PELA IMPETRANTE ATINENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. EXERCÍCIOS ANTERIORES. CUMPRIMENTO DO ESTATUÍDO NO ART. 5º DA LEI 8.666/93 E NA LEI DISTRITAL 5.760/2016. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.
> 1 – A ordem cronológica de pagamento das despesas decorrentes das contratações de serviços e obras e das aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, prevista na Lei nº 8.666/93 e na Lei Distrital nº 5.760/16, devem observar a dotação orçamentária e financeira do exercício em curso, uma vez que as despesas atinentes a exercícios findos possuem rubrica distinta, sendo que a cronologia do pagamento a ser observada é a de exercícios anteriores.
> 2 – A parte final do artigo 3º da Lei Distrital nº 5.760/2016, que determinava a observância de pagamento em ordem cronológica, "e custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado" foi suspensa liminarmente por decisão do Conselho Especial do TJDFT no bojo da ADI nº 2017.00.2.004857-3.
> 3 – Certo é que o orçamento segue o princípio da anualidade e, assim, as dívidas reconhecidas voluntariamente pelo Distrito Federal e que passaram de um ano para outro são incluídos em restos a pagar ou em exercícios anteriores, que possuem rubricas diferentes (fontes de recursos distintas), pois o exercício financeiro e orçamentário do ano em curso não se confunde com os exercícios findos e, assim, não tendo a Impetrante demonstrado que houve preterição quanto a seu débito em relação a ordem cronológica de pagamento de exercícios findos, inexiste direito líquido e certo. Agravo Interno prejudicado.

Em suas razões recursais, a empresa recorrente aduz que o Distrito Federal vem, reiteradamente, permitindo a realização de pagamentos com desrespeito à ordem cronológica prevista na disposto no art. 5º da Lei 8.666/93, bem como no 1º e 2º da Lei Distrital n. 5.760/2016 e na própria Constituição Federal.

Explica que as Notas Fiscais cujo pagamento é reclamado foram emitidas e atestadas em 2014 e, com a mesma fonte de recursos, o GDF vem pagando notas emitidas e atestadas em 2017, destacando que "*negar-se força e reconhecimento à imposição legal de observância à ordem cronológica significa anuir com o comportamento do Estado de esquivar-se dos*

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

pagamentos dos seus fornecedores antigos, visto que seus débitos seriam esquecidos ano a ano, o que claramente não pode ser tolerado dentro de um Estado de Direito" (fls. 317).

Adiante, esclarece que o presente *mandamus* foi impetrado com o único objetivo de se garantir o cumprimento, pelo Distrito Federal, da ordem cronológica quando da quitação dos seus débitos, não configurando, portanto, a vedada pretensão de cobrança de débitos na via mandamental.

Em seguida, defende que: i) "*a preferência de credores de exercícios anteriores para o recebimento de pagamentos sobrevive nos exercícios financeiros subsequentes*" (fls. 321); ii) "*o novo orçamento não pode ignorar as dívidas pretéritas, as quais deverão ser computadas nos orçamentos seguintes até serem integralmente quitadas*" (fls. 322); iii) "*os valores devidos à Recorrente desde o ano de 2014 não são enquadráveis nas hipóteses que permitem a inscrição do débito na dotação "despesas de exercícios anteriores*" (fls. 323), mas sim como restos a pagar processados, os quais não podem ser cancelados antes da prescrição quinquenal.

Em contrarrazões, o Distrito Federal alega, inicialmente, que a lei distrital invocada pela recorrente "*está sendo objeto de questionamento na ação direta de inconstitucionalidade n° 2017.00.2.004857-3, em trâmite perante o Conselho Especial do TJDFT, na qual foi deferida medida liminar para suspender a sua aplicabilidade até o julgamento final da ação*" (fls. 336), por aparente inconstitucionalidade formal.

Adiante, defende que "*a pretensão deduzida, no sentido de que despesas realizadas e não pagas em exercício pretérito (2014) impeça todo e qualquer outro pagamento com aquela rubrica, com todas as vênias, viola o princípio da anualidade orçamentária*" (fls. 343).

A esse respeito, aduz que a ordem cronológica das despesas do exercício atual é distinta da ordem cronológica das despesas dos exercícios anteriores, posto que a "*a lógica constitucional estabelecida pelo Princípio da Anualidade é que as Despesas de Exercícios Anteriores não devem prejudicar o orçamento do exercício subsequente, pois devem ser custeadas com recursos financeiros do exercício em que foram realizadas. Com isso, mantém-se o equilíbrio orçamentário dentro do regime de competência legal, e, sobretudo, as fontes de financiamento do exercício seguinte não são comprometidas por dívidas de exercícios anteriores* " (fls. 348).

Esclarece que possui um passivo enorme, o qual está sendo quitado gradualmente, com respeito às normas gerais de direito financeiro e orçamentário para o pagamento de "Débitos de Exercícios Anteriores", tais como aquelas decorrentes dos arts. 35 a 37 da Lei 4.320/64 e do art. 50 da LC 101/2000, sem, no entanto, comprometer a continuidade dos contratos atuais, posto que, "caso o*s fornecedores atuais tivessem os seus créditos suspensos em prol do pagamento da dívida anterior, a população seria privada dos mais básicos serviços públicos, como saúde, segurança e educação*" (fls. 345).

Ao final, assevera que a pretensão viola o princípio da separação dos poderes e da reserva da Administração (art. 2º c/c 165 da CF), sendo certo que não há espaço à intervenção do

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

Poder Judiciário no conteúdo do ato administrativo.

O MPF opinou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 377):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE OBSERVE A ORDEM CRONOLÓGICA. WRIT QUE NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO GOVERNO NO ANO DE 2014. PAGAMENTO EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO. DIREITO ADQUIRIDO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE O TITULAR DO PODER, NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO, CRIAR DÉBITOS QUE NÃO POSSAM SER PAGOS NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório. Decido

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Linde Gases Ltda. contra ato imputado ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, consubstanciado no pagamento por fornecimento, locações e serviços prestados a seu favor sem respeitar a ordem cronológica, em total afronta ao disposto nas Leis 8.666/93, 5.760/16 e à própria Constituição Federal.

Para tanto, explicou que as notas fiscais cujo pagamento é reclamado foram emitidas e atestadas em 2014 e, com a mesma fonte de recursos, o GDF vem pagando notas emitidas e atestadas em 2017, bem mais antigas que as suas e também de inúmeras outras empresas.

Ao final, pugnou pela concessão da ordem a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de "*de quitar qualquer fatura ou nota fiscal utilizando-se da fonte de recurso nº 138003467 (Convênio0003467/05 - GDF/SES/FNS/MS - 000073-0) sem respeitar a ordem cronológica de pagamentos*" (fls. 11).

O Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, aos fundamentos de que: i) a ordem cronológica de pagamento das despesas públicas, prevista na Lei nº 8.666/93 e na Lei Distrital nº 5.760/16, devem observar a dotação orçamentária e financeira do exercício em curso (princípio da anualidade), uma vez que as despesas atinentes a exercícios findos possuem rubrica distinta, sendo que a cronologia do pagamento a ser observada é a de exercícios anteriores; ii) a parte final do art. 3º da Lei Distrital nº 5.760/2016, que determinava a observância de pagamento em ordem cronológica ainda que as despesas fossem "originárias de exercício encerrado", foi suspensa liminarmente por decisão do Conselho Especial do TJDFT; e iii) a impetrante não demostrou a alegada preterição do seu débito em relação à ordem cronológica de pagamentos de exercícios anteriores.

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

Na presente insurgência a recorrente aduz que, não obstante a suspensão cautelar de parte da Lei Distrital 5.760/2016, "*a norma positivada no art. 5º da Lei 8.666/93, bem como as regras nacionais de direito financeiro, são, por si só, suficientes para exaltar o direito líquido e certo ora perquerido*" (fls. 325), tendo em vista a necessidade de se observar a continuidade do orçamento, não podendo de desconsiderara as dívidas dos exercícios anteriores, em razão do disposto nos artigos 5º e 45 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Defende, também, que não estão presentes as hipóteses do artigo 37 da Lei 4.320/64, que permite a inscrição de débitos como "despesas de exercícios anteriores".

Com efeito, a despeito do esforço argumentativo empreendido pelo recorrente, tem-se que não lhe assiste razão.

Diz-se isso primeiramente porque **a Lei Distrital 5.760/16, utilizada pelo recorrente como um dos fundamentos para justificar sua pretensão, foi definitivamente declarada inconstitucional** pelo Conselho Especial do TJDFT, no bojo da ADI nº 2017.00.2.004857-3, Rel. Ana Maria Amarante, julgado em 20.03.2018, DJe 04.04.2018.

Tal norma dispunha sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, sendo que, no seu artigo 3º, determinava a observância de pagamento em ordem cronológica e "custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado", senão vejamos:

> Art. 3º Não é paga a despesa, ainda que atestada, enquanto houver outras mais bem classificadas na ordem cronológica e custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado

Na oportunidade, assentou a relatora que a referida legislação distrital, a pretexto de disciplinar o contido no já mencionado art. 5º da Lei Federal 8.666/90, acabou por incorrer em diversas inconstitucionalidades, especialmente por "*ter restringido a uma só fonte de recursos, receitas destinadas ao pagamento de despesas do exercício atual com aquelas advindas de exercícios anteriores, quando a norma geral federal é explícita no sentido de determinar a observância da ordem cronológica de pagamentos para cada fonte diferenciada de recursos*".

Ressaltou que "*a lei impugnada não só invadiu a competência da União, como ainda contrariou normas gerais de direito financeiro contidas nas Leis n° 4.320/64 (arts. 35 a 37) e na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101/2000, especialmente porque determinou que despesas de outros exercícios findos fossem pagas com prioridade sobre despesas do exercício corrente, utilizando a mesma fonte orçamentária, em nítido desrespeito ao princípio da anualidade orçamentária e ao regime de competência que rege a contabilidade pública, instituído pelas Leis 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 50)*".

E, por fim, consignou que a lei atacada "*constitui também um convite à burla do dever legal de o titular de Poder não contrair dívidas em fim de mandato que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, tal como estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*", além de suas disposições modificarem completamente as leis

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

orçamentárias e priorizarem "*o pagamento de dívidas bilionárias de gestões anteriores, impedindo a liberdade de o Governo atual gerir o orçamento*".

No que diz respeito ao **outro fundamento apontado pela recorrente para embasar seu alegado direito líquido e certo, qual seja, a incidência do artigo 5º da Lei 8.666/93, tampouco merece êxito a insurgência.**

O referido dispositivo legal dispõe que a Administração Pública deve adimplir suas obrigações financeiras contratuais observada, em regra e para cada fonte diferenciada de recursos, a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, senão vejamos:

> Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Ocorre que, tal exigência, de respeito à ordem cronológica "para cada fonte diferenciada de recursos", não pode ser interpretada isoladamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim em conjunto com a Constituição e as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis, que impõem a anualidade dos orçamentos da Administração Pública, cuja lógica estabelece que despesas de exercícios anteriores não devem prejudicar o orçamento do exercício subsequente, pois devem ser custeadas com recursos financeiros do exercício que foram realizadas.

Nessa linha, são os artigos. 35 a 37 da Lei 4.320/64, que assentam que pertencem aos exercício financeiro apenas as despesas nele legalmente empenhadas, as quais serão consideradas restos a pagar, caso não pagas até o dia 31 de dezembro, destacando que as dívidas dos exercícios anteriores somente poderão ser pagas por dotação específica consignada no orçamento anual:

> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
> I - as receitas nele arrecadadas;
> II - as despesas nele legalmente empenhadas.
>
> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.
>
> Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.
>
> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Diante disso, não há como se afastar da conclusão adotada pelo acórdão de origem, no sentido de que os pagamentos de despesas públicas devem observar a dotação orçamentária e financeira do exercício em curso, de forma que as despesas atinentes aos exercícios findos se inserem em uma rubrica distinta, cuja cronologia do pagamento a ser observada é outra,

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

específica para os exercícios anteriores.

É dizer que o exercício financeiro atual não se confunde com os exercícios findos, que são pagos por rubricas distintas. As normas orçamentárias determinam o pagamento de exercícios anteriores em separado do pagamento das verbas do exercício atual, sendo que a ordem cronológica das despesas do exercício atual também é distinta da ordem cronológica das despesas dos exercícios anteriores.

O pagamento de dívidas anteriores deve ser realizado por meio de dotação orçamentária própria, específica para "Despesas de Exercícios Anteriores", sem prejuízo do pagamento das verbas atuais, relativas aos serviços essenciais à sociedade e à Administração, que possuem rubrica distinta.

Entender de forma diversa, mediante uma interpretação literal da exigência contida no artigo 5º da Lei 8.666/93, implicaria na desvirtuação do planejamento orçamentário e financeiro anual do Governo do Distrito Federal, com a paralisação de todas as despesas correntes do ano em curso até a quitação total das dívidas deixadas pelo exercício anterior, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público e da anualidade orçamentária.

Ademais, a alegação de que o gestor público deve observar limitações nos últimos quadrimestres do mandato, devendo-se abster de gastos que não possam ser adimplidos naquele exercício (art. 42 da LC 101/2000), não autoriza que, eventualmente desobservado tal dever, o débito haja de ser pago independentemente da observância das normas financeiras e orçamentárias aplicáveis, tal como aquele segundo a qual o gasto haverá de ser incluído em rubrica própria.

Isso tudo considerado, não há falar, portanto, em desrespeito ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93 e tampouco em direito líquido e certo da impetrante, eis que não demostrou a alegada preterição do seu débito em relação à ordem cronológica de pagamentos de exercícios anteriores.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32177720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/04/2022 17:01:47
Código de Controle do Documento: 090fc686-c428-4bd1-8e5a-e8d74a6db427

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0022140-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 56.528 / DF**

Números Origem: 07106129120178070000 71061291201780700000

PAUTA: 19/04/2022 JULGADO: 19/04/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MESSER GASES LTDA.
OUTRO NOME	:	LINDE GASES LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG072002 FELIPE ALVES PACHECO - MG108711 FERNANDA ASSIS SOUZA - MG104873 THIAGO MAGALHAES FREITAS SA - MG167050
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E OUTRO(S) - DF033806

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32141873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 19/04/2022 14:49:36
Código de Controle do Documento: 34870509-02F5-4C78-940B-82068D1A8BFB